AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200420 - SP(2023/0362515-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J P T S
AGRAVANTE	:	F E L V
AGRAVANTE	:	C G G P
ADVOGADOS	:	BRAZ MARTINS NETO - SP032583 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553 HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526 ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - SP159346
AGRAVADO	:	B S S A
ADVOGADOS	:	MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S) - SP066227 JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA - SP057341 GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601 LUIZ FELIPE ROSA RAMOS - SP316228 MARIA BEATRIZ FIDALGO VELLOSO FERREIRA - SP459030 ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples tramitação de reclamações trabalhistas, com admissão do processamento e designação de audiências, não se confunde com pronunciamento expresso dos juízos trabalhistas acerca da competência para apreciar a medida específica de produção antecipada de provas em curso na Justiça Comum, nem demonstra, por si só, decisões inconciliáveis quanto ao mesmo objeto.

2. A produção antecipada de provas possui natureza preparatória e não encerra juízo definitivo sobre a relação jurídica material, de modo que eventuais críticas e impugnações à prova produzida devem ser examinadas no processo principal, quando existente, ocasião em que o magistrado competente realizará a valoração probatória, o que reforça a inexistência, até o momento, de efetivo conflito de competência.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA55990177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: ce05d95d-4d68-4325-91c8-c549bfe368c2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55990177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:42:45
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: ce05d95d-4d68-4325-91c8-c549bfe368c2

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200420 - SP(2023/0362515-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J P T S
AGRAVANTE	:	F E L V
AGRAVANTE	:	C G G P
ADVOGADOS	:	BRAZ MARTINS NETO - SP032583 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553 HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526 ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - SP159346
AGRAVADO	:	B S S A
ADVOGADOS	:	MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S) - SP066227 JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA - SP057341 GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601 LUIZ FELIPE ROSA RAMOS - SP316228 MARIA BEATRIZ FIDALGO VELLOSO FERREIRA - SP459030 ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples tramitação de reclamações trabalhistas, com admissão do processamento e designação de audiências, não se confunde com pronunciamento expresso dos juízos trabalhistas acerca da competência para apreciar a medida específica de produção antecipada de provas em curso na Justiça Comum, nem demonstra, por si só, decisões inconciliáveis quanto ao mesmo objeto.

2. A produção antecipada de provas possui natureza preparatória e não encerra juízo definitivo sobre a relação jurídica material, de modo que eventuais críticas e impugnações à prova

Documento eletrônico VDA54830094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2026 00:33:30
Código de Controle do Documento: e790ddf9-566a-4418-9ded-6deec352d5a6

produzida devem ser examinadas no processo principal, quando existente, ocasião em que o magistrado competente realizará a valoração probatória, o que reforça a inexistência, até o momento, de efetivo conflito de competência.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J.P. T. S., F. E. L. V. e C. G. G. P. contra a decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência por ausência de comprovação do requisito previsto no art. 66 do CPC, consistente na existência de manifestações divergentes dos juízos envolvidos acerca da competência para a pretensão indicada pelos suscitantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o conflito positivo estaria caracterizado porque o juízo estadual, no âmbito de produção antecipada de provas ajuizada pelo Banco Safra, teria deferido e o e. TJSP teria mantido medida de busca e apreensão/perícia voltada a apurar suposta violação de cláusulas de não concorrência/confidencialidade previstas em contratos de trabalho, bem como que a Justiça do Trabalho recebeu e processa reclamações trabalhistas nas quais também se discute o cumprimento das mesmas cláusulas, com designação de audiências, existindo risco de decisões conflitantes.

Requerem a reconsideração e reforma do decisum, bem como oposição ao julgamento virtual para fins de sustentação oral.

O agravo se manifestou nos autos, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Nos termos do art. 66 do CPC, o conflito de competência pressupõe, dentre outras hipóteses, que dois ou mais juízos se declarem competentes (ou incompetentes) para a mesma causa, ou que haja controvérsia sobre reunião/separação de processos.

A decisão agravada não conheceu do conflito positivo porque não foram juntadas decisões dos juízos trabalhistas apontados como suscitados declarando-se competentes para conhecer e julgar a pretensão de produção antecipada de provas movida perante o juízo estadual, de modo a evidenciar manifestação jurisdicional conflitante quanto ao mesmo objeto.

As razões do agravo interno não infirmam esse fundamento.

Com efeito, os documentos indicados pelos agravantes demonstram, de um lado, a existência de ação de produção antecipada de provas na Justiça Comum, relacionada a suposta concorrência desleal/violação de deveres contratuais e, de outro, o ajuizamento e processamento de reclamações trabalhistas com pedidos de natureza trabalhista, inclusive com tópicos atinentes a cláusulas de não competição e seus reflexos econômicos.

Todavia, a simples tramitação das reclamações trabalhistas e a admissão de seu processamento não se confundem com pronunciamento expresso dos juízos trabalhistas acerca

Documento eletrônico VDA54830094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2026 00:33:30
Código de Controle do Documento: e790ddf9-566a-4418-9ded-6deec352d5a6

da competência para apreciar a medida específica de produção antecipada de provas requerida e deferida na esfera cível, nem demonstram, por si, a existência de decisões excludentes entre si acerca do mesmo objeto, requisito indispensável para a instauração do conflito positivo.

Foi justamente isso que se assinalou na decisão agravada: inexistem, nos autos, decisões dos juízos trabalhistas declarando competência para conhecer e julgar a pretensão probatória antecipada.

Ressalte-se, ainda, que a produção antecipada de provas, por sua própria natureza, não encerra juízo definitivo sobre a relação jurídica material e admite que críticas e impugnações à prova produzida sejam examinadas no processo principal, quando houver, oportunidade em que o magistrado realizará a valoração probatória.

A decisão agravada, inclusive, registrou tal orientação jurisprudencial desta Corte.

Nessa linha, o que se tem, até o momento, é a coexistência de processos distintos (um probatório preparatório na Justiça Comum e reclamatórias trabalhistas na Justiça Especializada), sem demonstração, no entanto, de pronunciamentos jurisdicionais inconciliáveis quanto à competência sobre a mesma pretensão, tal como exigido pelo art. 66 do CPC para caracterização do conflito.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE USAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito positivo de competência suscitado, em razão da ausência de risco de decisões conflitantes.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre os juízos trabalhista e cível, considerando que o juízo trabalhista deliberou sobre créditos lá penhorados, remetendo ao juízo cível os valores destinados ao reclamante, em atenção ao arresto.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Conflito de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, exige manifestação expressa de dois ou mais juízos declarando-se competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, ou risco de decisões conflitantes que não ocorreu no caso em análise.*
> *4. Não há decisões conflitantes entre os juízos trabalhista e cível, pois cada juízo atuou dentro de sua competência, sendo os valores destinados ao reclamante remetidos ao juízo cível em atenção ao arresto, sem contradição entre as decisões.*
> *5. A decisão do juízo trabalhista sobre a deliberação de crédito transitou em julgado, não havendo impugnação tempestiva por parte da agravante, o que afasta a possibilidade de caracterização de conflito de competência, seja pelo trânsito em julgado, seja porque o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal*
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no CC n. 187.271/SP, relatora* ***Ministra Daniela Teixeira****, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)*

Documento eletrônico VDA54830094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2026 00:33:30
Código de Controle do Documento: e790ddf9-566a-4418-9ded-6deec352d5a6

O pleito de oposição ao julgamento virtual, para fins de sustentação oral, não altera a conclusão quanto ao mérito do agravo interno, que se resolve pela inexistência de pressuposto de admissibilidade do conflito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54830094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/04/2026 00:33:30
Código de Controle do Documento: e790ddf9-566a-4418-9ded-6deec352d5a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 200.420 / SP

Número Registro: 2023/0362515-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008440820235020078 10008529420235020074 11393501120228260100 20386967120238260000

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE :	J P T S
SUSCITANTE :	F E L V
SUSCITANTE :	C G G P
ADVOGADOS :	BRAZ MARTINS NETO - SP032583
	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
	HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
	ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - SP159346
SUSCITADO :	JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO :	JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. :	B S S A
ADVOGADOS :	MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S) - SP066227
	JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA - SP057341
	GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601

Documento eletrônico VDA55884912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 41723d08-0cb8-4e3b-a0f0-88893634c75c

LUIZ FELIPE ROSA RAMOS - SP316228
MARIA BEATRIZ FIDALGO VELLOSO FERREIRA - SP459030
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J P T S
AGRAVANTE : F E L V
AGRAVANTE : C G G P
ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO - SP159346
AGRAVADO : B S S A
ADVOGADOS : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO E OUTRO(S) - SP066227
JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA - SP057341
GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
LUIZ FELIPE ROSA RAMOS - SP316228
MARIA BEATRIZ FIDALGO VELLOSO FERREIRA - SP459030
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF007447
SUSCITADO : JUÍZO DA 74A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55884912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 41723d08-0cb8-4e3b-a0f0-88893634c75c